



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 2022

Regulamenta a utilização de sistemas de monitoramento e vigilância por meio de câmeras e dispositivos de vídeo e áudio em acomodações disponíveis para aluguel por temporada.

Autor: Deputado Rafael Motta

Relator: Deputado Gabriel Nunes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.056, de 2022, de autoria do Deputado Rafael Motta, regulamenta a utilização de sistemas de monitoramento e vigilância por meio de câmeras e dispositivos de vídeo e áudio, fixas ou móveis, destinadas à captação e gravação de imagem e som, em acomodações disponíveis para aluguel por temporada.

A proposta estabelece que a instalação de sistemas de monitoramento e vigilância por meio de câmeras e dispositivos de vídeo e áudio será permitida na área externa pública; na área externa; e na área interna compartilhada das acomodações.

Ademais, a proposição determina que os locais onde forem instaladas as câmeras e dispositivos de vídeo e áudio deverão, conter cartazes ou placas informando aos hóspedes sobre tal monitoramento e proíbe terminantemente o monitoramento das áreas privativas.

Nesse sentido, o autor argumenta que o uso de câmeras espiãs em casas e apartamentos alugados por temporada não é novidade, mas vêm se multiplicando nos últimos anos.

Apresentação: 10/12/2024 10:04:05.893 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 3056/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247015766100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Nunes



* C D 2 4 7 0 1 5 7 6 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/12/2024 10:04:05.893 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 3056/2022

PRL n.1

Portanto, apresenta o projeto de lei, em tela, que regulamenta a utilização de sistemas de monitoramento e vigilância por meio de câmeras e dispositivos de vídeo e áudio em acomodações disponíveis para aluguel por temporada.

A proposição recebeu despacho para a apreciação das Comissões de Turismo; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Na Comissão de Turismo, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

A proposta tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e a matéria está sujeita à apreciação à apreciação conclusiva pelas comissões da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XIX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Turismo apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à política e sistema nacional de turismo, à exploração das atividades e dos serviços turísticos e à colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo. Dessa forma, compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 3.056, de 2022.

Embora o projeto de lei em exame tenha a finalidade de regulamentar a utilização de sistemas de monitoramento e vigilância, por meio de câmeras e dispositivos de vídeo e áudio, em acomodações disponíveis para aluguel por temporada,



* C D 2 4 7 0 1 5 7 6 6 1 0 0 *



compreendemos que a proposição encontra severas dificuldades.

Ocorre que a maior plataforma de hospedagens por temporada, o Airbnb, vedou o uso de câmeras de segurança ou dispositivos de gravação que monitoram espaços internos, mesmo que esses dispositivos estejam desligados, nas propriedades locadas em suas plataformas, ainda que previamente advertido, sob pena de remoção do locador da plataforma:

“Não permitimos que os anfitriões tenham câmeras de segurança ou dispositivos de gravação que monitoram espaços internos, mesmo que esses dispositivos estejam desligados. As câmeras ocultas sempre foram proibidas e continuarão sendo. Os anfitriões podem ter câmeras de segurança na parte externa, monitores de ruído e dispositivos inteligentes, desde que cumpram as diretrizes a seguir e as leis aplicáveis. Os anfitriões não podem ter câmeras de segurança e dispositivos de gravação que monitoram áreas internas da acomodação, como corredores, quartos, banheiros, salas de estar ou casas de hóspedes, mesmo que esses aparelhos permaneçam desligados ou desconectados. Essas proibições também se aplicam às áreas comuns e espaços compartilhados de anúncios de quartos privativos (por exemplo, uma sala de estar)”.

A decisão vale para os 191 países nos quais a empresa de intermediação de alugueis por temporada atua. Até então, a plataforma permitia o uso de câmeras em espaços comuns de circulação – como corredores, cozinhas e salas – desde que fosse informado no site. As regras entraram em vigor no dia 30 de abril de 2024¹. O gerente para política para a sociedade e parcerias do Airbnb, Juniper Downs, anunciou que as mudanças foram feitas em consulta com os hóspedes, anfitriões e especialistas em

¹ AIRBNB. Políticas da Comunidade. Disponível em: <https://www.airbnb.com.br/help/article/3061>. Acesso em: 02 dez. 2024.



* C D 2 4 7 0 1 5 7 6 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

privacidade.² Dessa forma, a própria plataforma, o Airbnb, considera que o direito de privacidade, enquanto direito fundamental do hóspede, supera o uso dos instrumentos de defesa para o direito da propriedade do locador.

Corroborando com a proteção do direito à privacidade transcrevemos as palavras, do Ministro do STJ, Luís Felipe Salomão e de Caroline Tauk³:

As transformações na sociedade impostas pelas tecnologias da informação e a importância que ganhou a discussão sobre a circulação e o controle de informações pessoais implicaram em uma redefinição do conceito. A compreensão do direito de privacidade, além de se referir ao "direito de estar só" — que tem um aspecto essencial e continua sendo aplicado para impedir o acesso a informações que refletem a clássica necessidade de sigilo, como as relacionadas à saúde ou a hábitos sexuais —, passa a incluir também o "direito de manter o controle sobre as próprias informações", nas palavras de Rodotá(...) É que a tecnologia faz a esfera privada exposta a contínuas ameaças, o que tornou necessária uma ampliação da definição de privacidade, para que outras categorias de informações recebessem proteção jurídica, em especial aquelas que têm o potencial de serem usadas para finalidades discriminatórias".

Os renomados juristas argumentam que: "A vigilância por meio de câmeras de vídeo, disseminadas em espaços públicos e privados, aparece como mais uma forma de expressão do controle

² GIBSON, Kate. Airbnb bans indoor security cameras for all listings on the platform. CBS News. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/amp/news/airbnb-security-cameras-privacy/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

³ SALOMÃO, Luis Felipe. TAUK, Caroline Somesom. Aspectos civis e criminais das câmeras nos imóveis em plataformas virtuais. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/opiniao-uso-cameras-imoveis-plataformas-virtuais/>. Acesso em: 02 dez. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre comportamentos inadequados ou ilícitos. Seu uso deve ser avaliado, portanto, à luz dos riscos que oferece à privacidade". Nesse sentido, concluem que "é preciso preservar a inafastável importância do direito à privacidade dos ocupantes do imóvel, como realização da dignidade da pessoa humana".

Concordamos com os ilustres juristas, o peso do direito à privacidade dos locatários ocupantes do imóvel supera e muito o peso do direito de uso de instrumentos para a defesa de uma possível ofensa ao direito de patrimônio, já que possuem preferência os valores existenciais em detrimento dos meramente patrimoniais. Os abusos na utilização do monitoramento interferem ilegalmente na esfera privada dos ocupantes do imóvel e podem causar danos irreparáveis, danos de natureza civil e penal, inclusive relativos à integridade psíquica.

Corolário de todo o exposto, o texto da Constituição Federal, no seu artigo 5º, X descreve que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Portanto, observando-se todas as considerações, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3056, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**Deputado Gabriel Nunes
Relator**



* C D 2 4 7 0 1 5 7 6 6 1 0 0 *